



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0248/2022

**“Institui o Programa Pró-Ensino Profissionalizante e estabelece outras providências.”**

**Autor:** Deputado Rodrigo Minotto

**Relator:** Deputado Marcius Machado

### I – RELATÓRIO

Retornam a este Colegiado para a continuidade de sua tramitação, os autos da proposta legislativa da lavra do Deputado Rodrigo Minotto, acima epigrafada, dispondo sobre a instituição do Programa Pró-Ensino Profissionalizante, no Estado de Santa Catarina, arquivados, em razão do fim da 19ª Legislatura, e desarquivados, com fulcro no parágrafo único do art. 183<sup>1</sup> do Diploma Regimental desta Casa Legislativa.

Para facilitar a compreensão da norma almejada, transcrevo, textualmente, os principais artigos da proposta de lei em comento, nestes termos:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Pró-Ensino Profissionalizante, com o objetivo de promover práticas de fomento aos Centros de Educação Profissional (CEDUPs), por meio de tratamento tributário diferenciado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Art. 2º O Programa destina-se a incentivar empresas privadas a aplicarem recursos para o aperfeiçoamento, qualificação e treinamento dos estudantes dos CEDUPs, por meio:

---

<sup>1</sup> Art. 183. Finda a Legislatura, serão arquivadas todas as proposições que estiverem em tramitação na Assembleia Legislativa, salvo os vetos, as medidas provisórias e os ofícios.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada, mediante requerimento do Autor, Autores, ou por maioria da Comissão Permanente em que tramitava a proposição à época de seu arquivamento, na Legislatura subsequente, **retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.** (Grifo acrescentado)



I – da contratação de estudantes-estagiários dos cursos profissionalizantes, nos moldes da Lei estadual nº 17.937, de 4 de maio de 2020;

II – da manutenção e/ou da aquisição de equipamentos;

III – da construção e/ou reforma de salas de aulas e laboratórios; e

IV – da aquisição de material didático a ser utilizado nas aulas dos cursos técnico-profissionalizantes.

Art. 3º O tratamento tributário diferenciado do ICMS concedido às empresas participantes do Programa Pró-Ensino Profissionalizante poderá ser efetuado na forma de crédito presumido a ser compensado do imposto devido, em percentual definido pela autoridade Fazendária.

Art. 4º Na regulamentação da presente Lei serão definidos os termos e as condições para fruição do tratamento tributário diferenciado, ficando a sua concessão condicionada à comprovação, pela empresa beneficiária, da contratação de estudantes-estagiários dos CEDUPs, nos moldes da Lei nº 17.937, de 2020, e/ou da destinação aos CEDUPs de recursos de que trata o art. 2º.

Art. 5º O *site* da transparência do Poder Executivo divulgará o Programa de que trata esta Lei, especificando:

I – as empresas beneficiadas pelo tratamento tributário diferenciado; e

II – as contratações de estudantes-estagiários, de cada unidade de CEDUP, efetuadas pelas empresas beneficiadas.

[...]

O Autor sustenta, em sua justificção (pp. 4 e 5), que:

Este Projeto de Lei apresentado pelos Deputados Jovens do Centro de Educação Profissional (CEDUP) Hermann Hering, do Município de Blumenau, durante a realização da 29ª Edição do Programa Parlamento Jovem Catarinense, tem o propósito de instituir, no âmbito do Estado o Programa Pró-Ensino Profissionalizante, com o escopo de captar recursos junto às empresas privadas para investir no aperfeiçoamento, qualificação e treinamento dos estudantes dos Centros de Educação Profissional (CEDUPs), em contrapartida de incentivo fiscal no campo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

A educação profissional profissionalizante de nível médio é desenvolvida em articulação com o ensino médio, nas seguintes formas:



- a) integrada: oferecida a quem já concluiu o ensino fundamental, conduzindo o estudante à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, sob o mesmo número de matrícula;
- b) concomitante: oferecida somente a quem já concluiu o ensino fundamental ou que esteja cursando o ensino médio, na mesma escola ou em outra instituição de ensino; e
- c) subsequente: oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino médio.

Nesse contexto, a rede pública estadual de ensino de Santa Catarina realiza cursos de educação técnico-profissional de nível médio nos Centros de Educação Profissional (CEDUPs) e em Escolas de Educação Básica que tenham o ensino médio.

A Secretaria de Estado da Educação gerencia os CEDUPs, distribuídos pelo Estado de forma estratégica, em cidades de referência, para atender com mão de obra qualificada às áreas primária, secundária e terciária da economia (comércio, serviços e indústria).

Há de se considerar que muitos dos estudantes matriculados nos CEDUPs não possuem recursos financeiros para investir em sua formação técnico-profissional, os quais buscam os CEDUPs com o intuito de auferir qualificação profissional e um futuro mais digno. Diante dessa realidade, verifica-se a premência de os referidos Centros estarem capacitados para absorver esses alunos necessitados de formação técnico-profissionalizante para concorrerem, em igualdade de condições, a uma vaga no mercado de trabalho.

Entretanto, os CEDUPs têm enfrentado muitos desafios, por exemplo, para a manutenção e reposição de materiais dos laboratórios utilizados para as aulas dos cursos técnicos nas áreas específicas, haja vista a escassez dos recursos diante dos dispêndios, especialmente, na aquisição de peças, equipamentos e demais instrumentos de uso pedagógico, além da necessidade de reforma e construção de espaços físicos pedagógicos e de treinamento.

Sendo assim, a lei almejada, ao prever incentivo fiscal para que as empresas privadas invistam, tanto em infraestrutura e equipamentos pedagógicos, como nos laboratórios das mais diversas áreas dos CEDUPs e, ao mesmo tempo, assumam o compromisso de abrir vagas de trabalho para os estudantes dos referidos Centros, mira oportunizar aos jovens catarinenses uma educação adequada e suficiente para que possa se inserir no mercado de trabalho, proporcionando-lhes expectativas de uma vida profissional digna.  
[...]



A matéria foi inaugurada neste Parlamento no dia 12 de julho de 2022 e, no mesmo dia, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovada diligência externa à Casa Civil, com o fito de trazer aos autos manifestações da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), da Secretaria de Estado da Educação (SED) e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), acerca da normativa almejada (pp. 7/8 dos autos eletrônicos).

Nessa toada, a PGE (pp. 13/21) opinou, em suma, que o Projeto de Lei nº 0248.1/2022, em sua integralidade, é inconstitucional, por violação ao art. 131, XIII, 'g', da Constituição Estadual<sup>2</sup>, que encontra correspondência no art. 155, § 2º, XII, 'g', da Constituição da República<sup>3</sup>.

Por sua vez, a SEF alertou que os benefícios sobre o ICMS, abrangidos no contexto da norma almejada, não podem ser concedidos unilateralmente pelo Estado de Santa Catarina, necessitando de Convênio autorizativo no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

A SEF observa, ainda, que a proposição tem o condão de impor renúncia de receita e, desse modo, pressupõe o atendimento das exigências do art. 14 da Lei Complementar nacional nº 101/2000 (LRF) quanto à estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como a previsão de medidas de compensação à renúncia fiscal, até porque, a ausência dessas condicionantes induz ao desequilíbrio das contas públicas.

---

<sup>2</sup> Art. 131. O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação atenderá ao seguinte:

[...]

XIII – à lei complementar federal que:

[...]

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, serão concedidas ou revogadas isenções, incentivos e benefícios fiscais.

<sup>3</sup> Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

[...]

XII - cabe à lei complementar:

[...]

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.



Por fim, a SED, com base no Parecer nº 1280/2022/PGE/NUAJ/SED/SC, do Núcleo de Atendimento Jurídico Aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), vinculado à PGE, posicionou-se, no mérito, favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 0248.1/2022, sem adentrar a legalidade da matéria em discussão.

Esse é o relatório.

## II – VOTO

Da apreciação do Projeto de Lei em estudo, constata-se que a matéria estabelece, em seus arts. 1º e 2º, que o objetivo do Programa Pró-Ensino Profissionalizante é o de promover, por meio de tratamento tributário diferenciado do ICMS, o incentivo para que empresas privadas apliquem recursos em práticas de fomento aos Centros Educacionais de Educação Profissional (CEDUPs), para o aperfeiçoamento, qualificação e treinamento dos estudantes desses Centros.

Nessa toada, tendo em conta a análise do Projeto de Lei em questão, sob os aspectos de observância obrigatória por esta Comissão, quanto à configuração da constitucionalidade, bem resumidamente, corroboro o entendimento externado pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), em sede da diligência promovida no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, quanto à inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0248.1/2022, por violação ao art. 131, XIII, 'g', da Constituição Estadual<sup>4</sup>, que encontra correspondência no art. 155, § 2º, XII, 'g', da Constituição da República<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> Art. 131. O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação atenderá ao seguinte:

[...]

XIII – à lei complementar federal que:

[...]

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, serão concedidas ou revogadas isenções, incentivos e benefícios fiscais.

<sup>5</sup> Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

[...]



Ainda, quanto à constitucionalidade formal, verifica-se que a proposição não se encontra instruída com a estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário, conforme exigência do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, direcionada, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a todos os entes federativos:

A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do **art. 113 do ADCT**, estabeleceu **requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais**, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, **dirigi-se a todos os níveis federativos**. [ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019]

No mesmo viés, ao prever renúncia de receita, a proposição deve alinhar-se ao comando delineado no art. 14 da Lei Complementar nacional nº 101/2000 (LRF) quanto à estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como a previsão de medidas de compensação à renúncia fiscal, o que não se verifica nos autos e, em sendo assim, a ausência dessas condicionantes induz ao desequilíbrio das contas públicas.

Ante o exposto, com base nos arts. 144, I, 145, e 210, todos do Regimento Interno deste Parlamento, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 00248/2022**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado  
Relator

---

XII - cabe à lei complementar:

[...]

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.